

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.059493-7/MG

Processo na Origem: 9500240432

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
ADVOGADO : AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC/S/OAB : BRENNO DE CARVALHO PIERUC CETTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. BENS PRODUZIDOS EM FAZENDA OU LABORATÓRIO UNIVERSITÁRIO. VENDA DOS PRODUTOS POR VALOR IRRISÓRIO. RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide o FUNRURAL sobre a venda a preço simbólico de bens produzidos em fazenda ou laboratório de instituição de ensino, a qual tem por objetivo a pesquisa no setor agrário.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Suplementar do TRF – 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2004.

Juiz **WILSON ALVES DE SOUZA**
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA:

Adoto o relatório da sentença, nos seguintes termos:

“UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, devidamente qualificado, apud acta, ofereceu, por intermédio de seus Ilustres Patronos, ut instrumento de mandato, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expendidos na exordial de fls. 04 usque 11, inclusive que, não existe comercialização dos produtos produzidos pela Embargante, mas destinação dos mesmos ao abastecimento e industrialização interna da Universidade, para fins de aulas e pesquisas, não podendo ser enquadrada como produtor rural para finalidades previdenciários, nos termos dos arts. 1º e 2º, do Decreto 91.40/85; assim, concluiu que, inexistindo fato fundamental da base de cálculo (preço do produto), não pode haver penalização da executada, além de alegar a decadência, com relação ao ano de 1985.

Adligou procuração às fls. 12.

O INSS apresentou, em duplicidade, Impugnação (fls.13 e verso e 14/17), aduzindo que, a Embargante comercializa parte de sua produção agrícola, como se comprova da emissão de Notas Fiscais de Produtor, Notas de Controle de Vendas, da existência de ponto de venda de seus produtos no campus universitário e de que a refeição oferecida a seus estudantes e funcionários é vendida, além de terem, os valores atribuídos a seus produtos pela fiscalização, o mesmo constante de documentos por ela emitidos; ademais, discorreu sobre a contribuição do Produtor Rural, que o Decreto 612/92, passou a ser de 3%(três por cento) da receita bruta dos produtos rurais e, alegou que, não há decadência do direito às contribuições de 1985, pois a NFLD foi emitida em 31.05.90 e que, o vocábulo empresa atinge, também fundações.

Adligou documentos às fls. 18 usque 35.

Tendo sido proposto perante Justiça de Estado de Minas Gerais- Comarca de Viçosa-, o MM. Juiz de Direito desta deu-se por incompetente para instruir e julgar os embargos(fl. 36), determinando a remessa dos autos para esta Seção Judiciária da Justiça Federal, vindo dos autos, por redistribuição, para esta Vara.

O Embargado apresentou nova Impugnação (fls. 39 usque 44), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos necessários à propositura de feito e não determinação de valor à causa, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No mérito, sustentou as mesmas teses apresentadas na Impugnação oferecida perante o Juízo Estadual.

O Embargante juntou, às fls. 53/60, peças do Procedimento Administrativo.”

Acrescento que o Juízo a quo julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que é cabível a exigência da contribuição, por ser amparada em base constitucional, e a não comprovação das razões alegadas para a isenção da obrigação.

Apelação da Universidade Federal de Viçosa, alegando não comercializar sua produção, mas sim, consumi-la em seu restaurante como descarte de suas pesquisas agropecuárias, sem o intuito de lucro, visto que o preço cobrado dos alunos pela refeição, de tão módico, não cobre nem os gastos de manutenção do dito restaurante (fls. 70/73).

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo que a notificação fiscal é fundada em notas fiscais e de controle de venda de produtos comercializados pela Apelante, a qual estaria inscrita na Secretaria de Estado de Fazenda Pública de Minas Gerais como produtora rural, emitindo notas fiscais de produtor quando comercializa seus produtos a comunidade no ponto de vendas que mantém (fls. 75/77).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA:

A Universidade Federal de Viçosa, fundação pública, produz diversos bens agrícolas, em terras de que dispõe, tendo por escopo exatamente a pesquisa no setor agropecuário.

Ora, ainda que haja a venda a preço simbólico de bens produzidos em fazenda ou laboratório de instituição de ensino, a qual tem por objetivo a pesquisa no setor agrário, a mesma não é fato gerador de contribuição ao FUNRURAL.

Neste sentido, perfilha a jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - BENS PRODUZIDOS EM FAZENDA OU LABORATÓRIO UNIVERSITÁRIO - VENDA A PREÇO SIMBÓLICO - NÃO INCIDÊNCIA.

- A circunstância de a Universidade levar a consumo, em restaurante por ela mantido, mediante pagamento de valor irrisório, bens produzidos em fazenda laboratório operada por ela não é fato gerador de contribuição ao FUNRURAL.” (STJ, RESP 243223/PR; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Turma, DJ, 11/12/2000, Pág. 00176)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. BENS PRODUZIDOS EM FAZENDA EXPERIMENTAL DE UNIVERSIDADE. VENDA DA SOBRA DOS EXPERIMENTOS A PREÇO SIMBÓLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO DO ART. 730, DO CPC. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A instituição de ensino que vende a preço simbólico bens excedentes das pesquisas realizadas em fazenda experimental não está sujeita ao recolhimento da contribuição do FUNRURAL.

2. O reconhecimento da natureza jurídica do FUNRURAL, para o fim específico do enquadramento na imunidade prevista no art. 150, III, "a", da Carta Magna, constitui matéria constitucional, insuscetível de ser apreciada por esta Corte, em sede de recurso especial.

3. É possível a aplicação do procedimento previsto no art. 730, do CPC, para as execuções contra a Fazenda Pública fundadas em título extrajudicial.

4. Para que o recurso especial seja apreciado, com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a divergência pretoriana deve estar analiticamente demonstrada, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 255, do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para julgar procedente o pedido deduzido nos embargos do devedor, desconstituindo o crédito cobrado na ação de execução embargada. (STJ, RESP 330412/PR; Relator Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ, 18/02/2002, Pág. 00265)

Pelo exposto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos à execução, invertendo-se a sucumbência.

É o voto.

RJ 1/19505